



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 42/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	8

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000267-64.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: EDSON MARCOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON BARBOSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000267-64.2021.2.00.0000 Requerente: EDSON MARCOS ALVES Requerido: ROBSON BARBOSA LIMA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ARQUIVADO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. NADA A PROVER. RETORNO AO ARQUIVO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências formulado por EDSON MARCOS ALVES em desfavor de ROBSON BARBOSA LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Brás Cubas da Comarca de Mogi das Cruzes (SP). O requerente alegou que o magistrado proferiu sentença injusta nos autos da ação penal nº 0001297-12.2013.8.26.0091, baseando a condenação apenas na palavra da vítima, sem qualquer prova concreta de que tenha praticado ilícitos penais. Afirma que foi torturado pelos policiais militares e ameaçado pela escrivã da Delegacia de Defesa da Mulher. Além disso, aduziu que teve desavença religiosa com o magistrado, em razão de ser espírita candomblecista. O expediente foi arquivado sumariamente, considerando a natureza jurisdicional da matéria em discussão (ID 4231553). Em nova oportunidade, o requerente apresenta petição versando sobre os mesmos fatos (ID 4241418). É o relatório. A nova petição protocolada não apresenta qualquer alegação que impugne especificamente a decisão constante dos presentes autos, nem sequer trouxe fatos ou argumentos novos aptos a ensejar o reexame da questão. Desse modo, inviável o seu conhecimento como recurso administrativo. Registre-se, ainda, que o reclamante formulou representação anterior sobre os mesmos fatos aqui analisados, conforme se verifica nos autos do Pedido de Providências nº 0004669-62.2019.2.00.0000, arquivado definitivamente em 14 de agosto de 2019. Ante o exposto, nada havendo o que prover, determino o retorno dos autos ao arquivo, definitivamente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A09/Z12 2

N. 0003952-16.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.. Adv(s): DF39513 - FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003952-16.2020.2.00.0000 Requerente: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADOS COM TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS (CEIS) E NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO (SICAF) - PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS PENALIDADES - PRETENSÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GERAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Mário Guerreiro, que davam provimento ao recurso e julgavam parcialmente procedente o pedido. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo, interposto por Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A, em face de decisão monocrática (id. 4026854) - proferida por este Relator - que não conheceu do pedido e, por conseguinte, determinou o arquivamento liminar (art. 25, X, RICNJ) do procedimento de controle administrativo manejado pela recorrente, tendo em vista que "a pretensão deduzida ostenta o caráter de interesse individual e não se insere na esfera de competência deste Conselho Nacional de Justiça, porquanto destituída de interesse geral". Inconformada, alega a recorrente (id. 4045714), preliminarmente, que houve erro material no despacho proferido no presente expediente pela Conselheira Tânia Reckziegel, quando não reconheceu sua prevenção em razão do PCA nº 0007951-11.2019.2.00.000. No mérito, pleiteia a reforma da decisão recorrida e alega para tanto, em síntese, que "Ao contrário do que sustenta o relator do presente procedimento, data máxima vênua, o caso concerne ao 'interesse geral'. A repercussão geral da matéria está associada a dois aspectos: (a) relevância jurídica da controvérsia, que interessa a todos os tribunais de justiça do Brasil, bem como a todas as empresas que contratam com a administração das cortes; (b) a relevância econômica e social da empresa, que emprega 9978 trabalhadores e presta serviços para órgãos da administração em todo o Brasil, que ficarão impedidos de contratar com a ora recorrente." Foram apresentadas contrarrazões (id. 4069984). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, nada obsta o conhecimento do recurso administrativo. Inicialmente, convém ressaltar que não merece acolhimento a preliminar suscitada pela recorrente de que teria havido erro material na decisão (id. 3995258) proferida pela Conselheira Tânia Reckziegel, na qual Sua Excelência se manifestou pela inexistência de prevenção - pelo fato de que já havia determinação de arquivamento definitivo do PCA nº 0007951-11.2019.2.00.0000. O que pretende a recorrente, a bem da verdade, é a rediscussão extemporânea da matéria, pelo Plenário. Da análise dos autos, verifica-se que à época em que distribuído o presente procedimento de controle administrativo (25/05/2020), não havia "requerimento pendente de decisão" (art. 44, §5º, RICNJ) no PCA nº 0007951-11.2019.2.00.0000, pois em 18/05/2020, alguns dias antes, portanto, houve determinação de arquivamento do feito, como afirmou a eminente Conselheira (id. 3970235). Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito recursal. Pois bem. Consoante se infere da leitura da decisão monocrática recorrida, o procedimento de controle administrativo manejado pela recorrente foi arquivado liminarmente sob os fundamentos principais de que (a) "entre as partes se estabeleceu uma relação contratual conflituosa, que tem sido administrada pela Corte recorrida dentro de sua autonomia constitucional"; (b) "a questão apresentada diz respeito a situação particular e específica da pessoa jurídica requerente, que não ultrapassa os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, não tem o condão de produzir impactos para o sistema de justiça e é desprovida de repercussão social"; (c) "a orientação do CNJ, nessas situações, é no sentido de que o inconformismo individual deve ser objeto de impugnação pela via judicial adequada"; e (d) "Admitir o enfrentamento do mérito da causa proposta demandaria a análise da proporcionalidade e do cabimento da sanção administrativa aplicada à empresa, a partir das regras contratuais pactuadas entre as partes, o que, à evidência, não se coaduna com as importantes e relevantes funções atribuídas pela Constituição da República a este Conselho Nacional de Justiça, cuja atuação deve-se voltar para o interesse coletivo do Poder Judiciário, como órgão gestor de políticas nacionais". A recorrente, por sua vez, afirma que "Ao contrário do que sustenta o relator do presente procedimento, data máxima vênua, o caso concerne ao 'interesse geral'. A repercussão geral da matéria está associada a dois aspectos: (a) relevância jurídica da controvérsia, que interessa a todos os tribunais de justiça do Brasil, bem como a todas as empresas que contratam com a administração das cortes; (b) a relevância econômica e social da empresa, que emprega 9978 trabalhadores e presta serviços para órgãos da administração em todo o Brasil, que ficarão impedidos de contratar com a ora recorrente". Olvida-se, entretanto, que os reflexos de ordem econômica e social por ela vislumbrados decorrem de sua própria recalcitrância em cumprir aquilo que ajustou com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

nos contratos de prestação de serviços celebrados entre ambos. Conforme salientado na decisão recorrida, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em suas informações, observou que "Contra a sociedade empresária foram instaurados 26 (vinte e seis) procedimentos apuratórios, pela execução irregular do contrato de prestação de serviços de sustentação e projetos de sistemas do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, que lhe foi adjudicado pela Licitação nº 182/2016 - Processo Administrativo nº 217.038/2015 (Documento nº 0722806), na modalidade Pregão, formalizado no Termo de Contrato nº 003/0127/2017 (Documento nº 0722803) e aditivo nº 003/364/2018 (Documento nº 0722805), estando 02 (dois) ainda em andamento, sendo que em 10 (dez) deles foram aplicadas penalidades de ADVERTÊNCIA cumuladas com MULTA e em 14 (quatorze) deles foram aplicadas penalidades de IMPEDIMENTO de licitar e contratar com a Administração do Estado do Rio de Janeiro, também cumuladas com MULTA, tendo em vista os apontamentos feitos pelos órgãos fiscais, constantes nos Relatórios Mensais de Acompanhamento de Contrato (REMAC) - Solução de TI dos meses de maio a agosto e novembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018 e janeiro a setembro de 2019. Quanto a isto, cabe ressaltar que o contrato em questão se iniciou em abril de 2017. Já em janeiro de 2018, ou seja, há dois anos e meio atrás, a sociedade empresária foi penalizada com ADVERTÊNCIA cumulada com MULTA, e continuou sendo assim penalizada em outras 9 (nove) ocasiões, durante o período de janeiro de 2018 a julho de 2019. Ou seja, durante um ano e meio, a contratada teve a oportunidade de adequar sua conduta e passa a cumprir o contrato que firmou de forma correta de forma que outras penalidades lhe fossem aplicadas. Mas, ao contrário, optou por permanecer desidiosa na forma de agir, não deixando outra opção ao Contratante senão a de endurecer na aplicação das penas com o intuito de obter resposta positiva na Contratada. O que não veio ao correr. O Mapa de Procedimentos Apuratórios Instaurados (Documento nº 0722795), permite uma visão clara de como as penalidades foram sendo aplicadas de forma gradativa, à medida em que as faltas iam se repetindo, mês a mês, aumentando paulatinamente, dentro dos limites legais, dando a Contratada tempo para se adequar tendo a mesma optado por permanecer na conduta faltosa. Isto posto, questiona-se como quer agora queixar-se das dificuldades experimentadas no mercado, se recusou todas as chances que tivera de retificar sua conduta. Percebe-se no referido mapa que somente depois de 10 (dez) penalizações com ADVERTÊNCIA, cumuladas com MULTA, é que esta Corte passou a aplicá-la com IMPEDIMENTO, também cumuladas com MULTA". Reitera-se, portanto, que a questão ora submetida à análise deste Colegiado "diz respeito a situação particular e específica da pessoa jurídica requerente, que não ultrapassa seus interesses subjetivos e não tem o condão de produzir impactos para o sistema de justiça". Observa-se, ainda, da petição inicial do procedimento de controle administrativo, que o escopo da recorrente com o presente expediente é de que "esse Conselho Nacional de Justiça ANULE ASPENALIDADES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR inscritas no CEIS (Cadastro de empresas inidôneas e suspensas) e no SICAF pelo TJRJ, diante das diversas ilegalidades amplamente esmiuçadas" (id. 3989162). Como se sabe, é remansoso neste Colegiado o entendimento de que não lhe cabe adentrar em relações contratuais de natureza eminentemente individual, não dotadas de interesse geral - repercussão em grau que seja relevante para parcela significativa do Poder Judiciário e/ou da sociedade brasileira -, tampouco imiscuir-se em questões concernentes à autonomia constitucional dos tribunais. No mesmo sentido - daqueles já citados na decisão recorrida - é o seguinte precedente: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃOS TÉCNICOS. IMPOSSIBILIDADE DE O CNJ ATUAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato do e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que inabilitou empresa em licitação para a reforma e adequação de imóvel (Processo Administrativo 12.257/2017 - Edital de Concorrência 4/2018). 2. A determinação para que a empresa autora seja considerada habilitada no referido procedimento licitatório diz respeito a interesse eminentemente individual e específico, o que afasta a atuação deste Conselho. Precedentes. 3. A decisão proferida pela Corte Maranhense - objeto também de recurso administrativo no âmbito local - foi fundamentada em manifestações da área técnica daquela Corte e na deliberação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão. Eventual ingresso no mérito da questão, com vistas a substituir a decisão do TJMA, convolaria o Conselho Nacional de Justiça em instância recursal, o que é vedado. Precedentes. 4. O recurso administrativo não se presta a ampliar ou modificar a pretensão. Precedentes. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido, porém não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000708-16.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 47ª Sessão - j. 31/05/2019) Ressalte-se, por fim, que o entendimento deste Relator, tal qual exposto no julgamento da medida liminar no PCA nº 0007951-11.2019.2.00.0000, com todas as vênias a quem entende de forma diversa, é no sentido do voto lá apresentado pela eminente Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, qual seja, de que o pedido formulado nos autos possui nítido viés recursal, circunstância que obsta seu conhecimento, porquanto o Conselho Nacional de Justiça não tem atribuição constitucional de ser instância revisora das decisões administrativas dos Tribunais; cuida-se de matéria sem repercussão para o Judiciário, eventualmente judicializável e que escapa à competência deste Conselho; não cabe ao CNJ tutelar de interesses individuais ou rever decisões dos Tribunais que não possuam repercussão geral. Desse modo, penso que deve ser mantida a decisão de arquivamento liminar do presente procedimento de controle administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Comuniquem-se as partes. Após, arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Conselheiro GLFTK/LFLO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO: 0003952-16.2020.2.00.0000 REQUERENTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Vistor): Adoto o relatório lançado pelo Excelentíssimo Relator, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Peço, porém, licença para discordar de sua conclusão, apresentando respeitosa e parcial divergência, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos. Por meio deste PCA, a recorrente veiculou requerimento de suspensão liminar e, sequencialmente, anulação das 11 penalidades a si aplicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que consistem no impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Pede, ainda, que inscrição dessas penalidades no Cadastro de Empresas Inidôneas (CEIS) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) seja retirada. Sobre a revisão das penalidades propriamente ditas, não vislumbro, in casu, possibilidade de intervenção deste CNJ, uma vez que não se observa, por ora, irregularidade no processo administrativo sancionatório, a não ser a transcendência de penalidades, como à frente se verá. i. Do Conhecimento do PCA De início, dirijo do entendimento do E. Relator - exarado em sua decisão de Id 4026854 - para CONHECER do PCA em epígrafe, convencido da presença do requisito da repercussão geral na matéria sub análise, notadamente diante da relevância jurídica, considerando que a definição sobre a possibilidade ou não de inscrição das penalidades no CEIS e SICAF desencadeará efeitos nos tribunais brasileiros e nas empresas que com estes contratam, cujos efeitos sistêmicos assinalam a matéria de caráter geral a exigir a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça. Noutro giro, a título de reforço discursivo, anoto que a recorrente é empregadora de "9978 trabalhadores e presta serviços para órgãos da administração em todo o Brasil, que ficarão impedidos de contratar com a ora recorrente", sendo "cerca de 90% de seu faturamento vem de contratos celebrados com o poder público". Portanto, tenho que o conhecimento do PCA é medida que se impõe, por se tratar de matéria dotada de repercussão geral, já que busca o entendimento deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o art. 87[1], III, da Lei n. 8.666/93 e art. 7 da Lei n. 10.520/2002[2]. Sobre tais dispositivos legais, evidencia-se recente julgado do CNJ - datado de 02/03/2020, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0007951-11.2019.2.00.0000 - em temática que nos parece assemelhada à presente. Porém, no PCA de 2019, houve resultado diverso, considerando que foi o procedimento conhecido e, nele, concedida medida liminar, pelo Conselheiro Mário Guerreiro, ratificada pela maioria dos Conselheiros, nos seguintes termos: [...] Renova-se, agora, o pedido cautelar para se suspender a penalidade imposta à requerente - impedimento de licitar com o Estado do Rio de Janeiro - e remover-se a sua inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), do Ministério da Economia. Melhor examinando a matéria, fica clara a necessidade de se conhecer o pedido e de se conceder a medida cautelar, a fim de se resguardar, até pronunciamento do colegiado, a execução de contratos em curso entre a requerente e órgãos da Administração Pública. É prudente, de fato, evitar-se, ao menos por ora, a interrupção de atividades contratadas e, por consequência, a prestação de serviços públicos, cuja continuidade é de interesse geral, transcendendo os limites subjetivos da lide. A título de esclarecimento, o TJRJ, nas suas informações (Id 3786288), noticiou que a penalidade aplicada à empresa decorreu de

procedimentos apuratórios, após se constatar a execução irregular de contrato de prestação de serviços de sustentação e projetos do Poder Judiciário Estadual, o que motivou a aplicação da pena de impedimento de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, que transcrevo abaixo: [...] No caso em tela, as decisões proferidas pelo TJRJ evoluíram de advertência cumulada com multa (Id's 3786289, fl. 10; 3786290, fl. 11; 3786291, fl. 11; 3786293, fl. 11; 3786294, fl. 14; 3786295, fl. 10; 3786296, fl. 11; 3786301, fl. 7; 3786302, fl. 11; 3786303, fl. 9; 3786304, fl. 7) até a sanção de impedimento de contratar com o ente federativo (Id's 3786297, fl. 13; 3786300, fl. 14; 3786305, fl. 12; 3786306, fl. 13; 3786309, fl. 12). Assim, a penalidade deveria se circunscrever ao órgão ou entidade impositor da pena, mas não é o que efetivamente ocorreu. A requerente apresentou seus protestos em relação aos reflexos que a sanção estaria acarretando perante outras entidades administrativas, sendo que uma delas rejeitou a renovação de contratos com a postulante (Id 3778039, MAPA), enquanto outra recusou, em pregão eletrônico, a proposta por ela ofertada (TJAM - Id 3778037). Insta ressaltar, ademais, que o gravame imposto à requerente é repudiado por inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), que erigiu jurisprudência no sentido de limitar a extensão das penas do art. 87, III, da Lei de Licitações ao órgão ou entidade impositor[3] [...]. Tendo em vista que esta decisão se presta a avaliar apenas a presença dos pressupostos para o conhecimento do pedido e a concessão da liminar, sem incursão no mérito, em juízo perfunctório tenho que o alcance da pena do art. 87, III, da Lei de Licitações, com a interpretação que tem sido dada pelo TCU, não pode abarcar outros órgãos ou entidades diversos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob pena de se inviabilizar a atividade empresarial da requerente e a prestação de serviços públicos utilizados por toda a população brasileira. Portanto, mostra-se imperativa a concessão da tutela de urgência consistente na suspensão dos efeitos do ato administrativo punitivo - exceto quanto ao próprio TJRJ - para que a requerente possa participar de futuros processos licitatórios perante os demais órgãos da Administração Pública em geral. Pelos motivos expostos, CONHEÇO o pedido formulado pela requerente, reconsiderando a decisão que lhe negara seguimento, e DEFIRO a liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que empreenda as medidas necessárias para suspender do SICAF o registro relativo à penalidade de impedimento do direito de licitar, imposta à empresa requerente, até a apreciação da liminar pelo colegiado deste Conselho. Julgo, ainda, PREJUDICADO o recurso interposto pela recorrente contra a decisão que negara seguimento ao feito, por perda de objeto. [...] [4]. Na mesma toada, e em nome dos Princípio da Isonomia e da Segurança Jurídica, penso que a empresa ora recorrente também deve ter seu PCA conhecido e analisado por esta Corte Administrativa. ii. Do mérito A recorrente, em dezembro de 2020, apresentou memoriais aos quais se anexou interessante Parecer do Professor administrativista Marçal Justen Filho, segundo o qual a suspensão temporária prevista pelo art. 87, III da Lei n. 8.666/93 deve ser interpretada restritivamente, pois não haveria, no referido dispositivo, previsão expressa no sentido de ampliar a esfera de aplicação da sanção, devendo este CNJ, em respeito ao princípio da legalidade, delimitar o âmbito de aplicação da sanção mencionada. Pela clareza e objetividade, transcrevo trecho: Nesse cenário, a nacionalização automática e involuntária da sanção de impedimento parcial de licitar e contratar não só viola os termos da decisão expressamente tomada pelo gestor do TJ-RJ, fere a proporcionalidade e gera grave instabilidade para a companhia e seus milhares de funcionários, como também coloca em risco os inúmeros contratos de prestação de serviços já celebrados com órgãos e entes das administrações dos três Poderes e tende a obstaculizar eventuais e futuras novas contratações da consulente pelo estado. [...] A dúvida que emerge do texto da norma[5] é a seguinte: a imposição da penalidade por um ente estatal necessariamente impediria o apenado de licitar e contratar com todos os outros, mesmo que pertencentes a outra esfera federativa? A tendência inicial de muitos intérpretes é de, imaginando ser o impedimento um dado subjetivo, que acompanharia a empresa aonde ela for, supor que a sanção produziria efeitos gerais, de caráter nacional, não adstritos ao ente que aplica a sanção. Mas há fator jurídico relevante que tem de ser considerado ? e que afasta a suposição. Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la estritamente, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a leitura segundo a qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. Adotar posição oposta significaria obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o qual, especialmente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade. A doutrina jurídico-especializada corrobora esse entendimento. Ilustro a afirmação com a opinião de Marçal Justen Filho[6], segundo o qual a suspensão temporária do art. 87, III, da Lei de Licitação "consiste em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar em âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público". De fato, a Lei de Licitações traz, nos incisos do art. 87, diversas sanções gradativas, regulando a penalidade imposta de acordo com a intensidade da violação às previsões contratuais por parte da sociedade empresária contratada. Noutra giro, pela Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão), fica clara a vontade objetiva do legislador ante a previsão expressa no sentido da alternatividade na esfera de aplicação da penalidade, dada a inclusão do vocábulo "OU" no art. 7º. É dizer: o comportamento inidôneo de empresas contratadas enseja impedimento de "licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios [...]". Aliás, tal observação foi feita pelo Relator dos autos do PCA 0007951-11.2019.2.00.0000 ao mencionar, entre outros argumentos, que o TCU possui entendimento de que a sanção produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadora. Portanto, o protocolo adotado pelo TJRJ anula indevidamente parte de sua própria deliberação, enquanto agente administrativo decisor - ao eliminar o efeito do juízo de proporcionalidade utilizado na aplicação de sanções - e contraria o conteúdo da legislação vigente, ao generalizar o efeito de sanções que foram desenhadas para produzir efeitos circunscritos geograficamente. Os cadastros nacionais, da maneira como foram construídos pelo Ministério da Economia e pela Controladoria-Geral da União, não informam com a necessária clareza, precisão e segurança o âmbito de incidência da sanção administrativa aplicada pelo agente público, fato que, em termos práticos, produz a deletéria consequência de igualar as sanções. Exemplificando, caso uma sanção parcial ? que, por seus próprios termos, restringe-se ao âmbito administrativo do Estado do Rio de Janeiro ? seja lançada nos cadastros nacionais, sem a possibilidade de se inserir tal limitação, evidencia-se consequência irregular à empresa sancionada, como ocorre no caso ora analisado. O protocolo do TJRJ, nesse sentido, está equivocado, pois permite que toda sanção de proibição parcial de contratar, conquanto seja opção - em juízo de dosimetria - por sanção menos gravosa e com efeitos restritos aos órgãos e entes do Estado do Rio de Janeiro, terá consequências para além de seus termos, constituindo, portanto, efeito colateral transversal e equivocado. Dispositivo Com as considerações acima, e embasado no quanto julgado no PCA n. 0007951-11.2019.2.00.0000, apresento respeitosa DIVERGÊNCIA ao voto do Relator, para dar PROVIMENTO ao recurso e, CONHECENDO do presente PCA, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que retire o registro relativo a penalidades de impedimento do direito de licitar e contratar, imposta à empresa recorrente, inscritas no CEIS (Cadastro de empresas inidôneas e suspensas) e no SICAF. É a respeitosa divergência que apresento ao Plenário. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator [1] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; [2] III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; [3] Acórdão 2073/2013-Plenário "REPRESENTAÇÃO Enunciado A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. [...] Voto: [...] 4. No que respeita ao mérito, em consonância com as conclusões da Secex/SP, ratifico o que deixei consignado no despacho mencionado há pouco no sentido de que este Tribunal tem dado interpretação às normas de regência da matéria no sentido de restringir os efeitos das declarações de suspensão/impedimento ao direito de licitar e contratar com o Poder Público previstas nos arts. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 e 7º da Lei 10.520/2002. 5. Com base nessa linha de raciocínio, conclui-se que a inabilitação da empresa [Engenharia] no âmbito do Pregão Eletrônico 01/2013 extrapolou o alcance do art. 7º da Lei 10.520, de 17/7/2002, invocado em respaldo a essa medida, cabendo determinar à unidade jurisdicionada licitante que torne sem efeito o referido ato de inabilitação, anulando todos os eventuais atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame. Acórdão: 9.1. conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para no mérito considerá-la procedente;" "ACÓRDÃO Nº 266/2019 - TCU - Plenário 1. Processo TC 042.073/2018-9. 2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar). 3. Representante: Portal Turismo e Serviços Eireli EPP (04.595.044/0001-62). 4. Unidade jurisdicionada: Defensoria Pública da União. 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições

Logísticas (Selog). 8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Schubert Curvelo (OAB/RS 62.733) e Rodrigo Führ de Oliveira (OAB/RS 102.081). SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] VOTO [...] 3. Por outro lado, o Diretor da unidade técnica especializada manifestou concordância parcial com a proposta de mérito, divergindo apenas quanto ao juízo sobre o procedimento da DPU ao inabilitar a representante em face de sanção pretérita de suspensão do direito de participar de licitações e de impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), aplicada por outro órgão promotor, em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora." [4] Ainda sobre o PCA supra, foi proferida decisão monocrática posterior à ratificação da liminar (em 18/05/2020) na qual se atestou: [...] Vislumbro que a apresentação, nos autos, das informações necessárias ao amplo conhecimento da causa tornou pronto o exame do *meritum causae*. Assim, ostentando o pedido natureza satisfativa, entendo que o deferimento da liminar esvaziou, por si, o exame de mérito, como reconhecido pelo requerente na petição Id 3967468. Por conseguinte, tendo havido a entrega da pretensão buscada na inicial, com o esgotamento do objeto, entendo que o prosseguimento do apelo carece de interesse, porquanto ausente o binômio necessidade-utilidade. Ante o exposto, por não ultrapassar as barreiras da admissibilidade, face a ausência de interesse recursal, não conheço do recurso administrativo interposto pela CTIS TECNOLOGIA S.A. [...] [5] O Parecerista reporta-se ao Art. 87 da Lei 8.666/1993: "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos". [6] Conforme consta do Parecer, o trecho foi extraído de: "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/1993, 18ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1477".

N. 0008463-28.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ALDO CLAUDIO DINIZ. Adv(s): AL6086B - FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008463-28.2018.2.00.0000 Requerente: ALDO CLAUDIO DINIZ Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS EMENTA: RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DO CERTAME EXPIRADO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do procedimento, por entender que o pedido está relacionado a interesse manifestamente individual II. A pretensão recursal cinge-se à nomeação e posse decorrente de aprovação em concurso público. III. Ausência da repercussão geral necessária que autorize o conhecimento do tema pelo Conselho Nacional de Justiça. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da então Relatora Iracema Vale. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Iracema Vale (então Relatora), Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008463-28.2018.2.00.0000 Requerente: ALDO CLAUDIO DINIZ Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS RELATÓRIO Trata os autos de Recurso Administrativo em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto por Aldo Claudio Diniz, em desfavor do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL, objetivando a reforma da Decisão Monocrática que não conheceu do pedido tendo em vista o caráter eminentemente individual da pretensão. O caso: o recorrente diz que é portador de deficiência física e que foi aprovado em concurso público (Edital nº 01/2009) para o cargo de Técnico Judiciário - área administrativa na 5ª colocação, no dia 09/07/2010. Aduz que o edital teria reservado uma vaga de PNE para o referido cargo. Informa que o primeiro candidato foi nomeado pela lista geral e que o segundo e terceiro candidatos formularam pedidos de desistência, sendo que o quarto foi convocado e reprovado pela perícia médica. Relata que então foi convocado e aprovado pela perícia médica, mas que não tomou posse devido à ação ajuizada pelo sr. André Fernando Barros Maciel, quarto candidato, autuada sob o nº 0002137-15.2012.4.05.8000, tendo o juiz deferido a liminar, em 19/04/2012, para suspender qualquer nomeação para o referido cargo até o trânsito em julgado da demanda. Após o regular trâmite da referida ação, a liminar foi revogada e o pedido julgado improcedente, em 24/07/2015, tendo sido decidido que "em sendo ainda possível, e desde que observados os demais requisitos legais, sejam tomadas as providências tendentes à convocação do candidato seguinte da lista dos aprovados para o cargo disputado neste feito" (Id nº 3262240). Diz que o Tribunal não o nomeou em razão da expiração da data de validade do concurso público e que tal justificativa não seria plausível, pois entende que o prazo de 02 anos, previsto no artigo 37, III, da Constituição Federal, teria sido sobrestado devido à supramencionada ação judicial. O pedido: requer o "deferimento do pedido do requerente a fim de se exercer o controle administrativo de ato do Tribunal e fim de se reconhecer o seu direito à nomeação no cargo de Técnico Judiciário - área administrativa com efeitos retroativos ao trânsito em julgado da decisão judicial, anulando o entendimento esposado por aquele órgão e determinando que o TRE-AL proceda com a imediata convocação, nomeação e posse do Requerente" (Id nº 3262240). Despacho: determinei a intimação do Tribunal, para manifestação, no prazo de 15 dias. Informações: o Tribunal informou que na iminência da convocação do requerente teve que, em atendimento ao quanto decidido liminarmente nos autos do Processo Judicial nº 0002137-15.2012.4.05.8000, reservar a vaga até a conclusão da referida ação, sendo que, após a revogação da liminar, o prazo de validade do concurso havia findado, o que impossibilitou a nomeação (Id nº 336473). Destaca que o caso foi devidamente analisado pela área técnica do Tribunal, a qual ressaltou a inviabilidade da nomeação, acrescentando que "exceção possível a tal regra se daria no caso de haver decisão judicial resguardando o direito à nomeação do próximo candidato classificado, logo após o julgamento da ação, mesmo que já expirado o prazo do concurso", o que não ocorreria no caso, pois "embora haja na peça menção ao ingresso do Sr. Aldo Cláudio Diniz na ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário, inexistente determinação que resguarde o direito à nomeação do próximo candidato" (Id nº 3346470). Despacho: determinei a intimação do requeente, para razões finais. Manifestação: o requerente reiterou os argumentos anteriormente apresentados. Decisão Monocrática: não conheci do pedido e determinei seu arquivamento por se tratar de interesse meramente individual, não apresentando repercussão geral apta a ensejar a apreciação da matéria por este Conselho (Id. nº 3499119). Recurso Administrativo: inconformado o recorrente reitera os argumentos anteriormente apresentados, ressaltando que o lapso temporal em que tramitou a ação judicial não poderia ser considerado no cômputo do prazo de validade do certame. Afirma que haveria repercussão geral da matéria, pois o TRE/AL terminou não nomeando candidato portador de deficiência física. Aduz, ainda, que deveria ser assegurado aos aprovados dentro do número de vagas o direito subjetivo à nomeação (Id nº 3547808). Despacho: determinei a notificação do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para ciência de Recurso Administrativo e apresentar contrarrazões (Id. nº 3551567). Contrarrazões: o Tribunal ratifica os argumentos apresentados no sentido da impossibilidade de acolher o pedido do ora recorrente (Id. nº 3562225). Ressalta que após comunicação referente à decisão judicial de 24/07/2015, que revogou a medida liminar concedida na ação Judicial nº 0002137-15.2012.4.05.8000, a Presidência do Tribunal já havia deliberado, em 27/11/2015, pela impossibilidade da nomeação de candidatos. Acrescenta, ainda, que "o interessado somente requereu sua nomeação após passados mais de 2 (dois) anos da decisão dessa Presidência que negou a pretensão de nomeação, devido à expiração do prazo do concurso". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008463-28.2018.2.00.0000 Requerente: ALDO CLAUDIO DINIZ Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS VOTO O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Examinando os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe em sede recursal qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, motivo pelo qual mantenho a decisão por seus jurídicos fundamentos abaixo transcritos, os quais submeto ao crivo deste Colegiado: "No presente procedimento, o requerente objetiva a sua nomeação e posse decorrente de aprovação no Concurso Público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE-AL (Edital nº 01/2009). Em que pesem os argumentos apresentados, vê-se

que a matéria discutida nos autos apresenta apenas contornos individuais, uma vez que a pretensão cinge-se tão somente 'a imediata convocação, nomeação e posse do Requerente'. O requerente não demonstrou qualquer irregularidade no referido certame, bem como o descumprimento de normas editalícias, legais ou constitucionais, a justificar a interferência deste Conselho no ato do Tribunal. O Conselho Nacional de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que sua competência está adstrita às hipóteses em que a questão ultrapassar interesses subjetivos, dada a relevância institucional, os impactos para o sistema de justiça e a repercussão social da matéria - que não restaram demonstrados no caso em comento. Confira-se, a propósito, as seguintes decisões: 'RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. I. Inobstante a parte requerente tente conferir ao seu pedido viés de interesse coletivo, objetiva, na verdade, ver contemplado anseios pessoais de nomeação em concurso público realizado pelo Tribunal requerido. II. Como tem este Conselho reiteradamente decidido, questões de cunho meramente individual e desprovidas de repercussão geral não podem ser aqui analisadas, porquanto a atuação desta Corte Administrativa deve se voltar para o interesse coletivo do Poder Judiciário, como órgão gestor de políticas nacionais. III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. IV. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004972-52.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 3ª Sessão Virtual - j. 24/11/2015)' (destacamos). ***** 'RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO CERTAME. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 01. Pretensão de inscrição definitiva no certame, mediante concessão de novo prazo para a juntada das certidões exigidas no edital. 02. Questão que não ultrapassa os interesses subjetivos da parte, não sendo apresentado qualquer elemento a demonstrar a necessária repercussão geral suficiente a legitimar a atuação do CNJ. 03. Precedentes deste Conselho. 04. Recurso que se conhece e nega provimento'. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000637-53.2015.2.00.0000 -Rel. BRUNO RONCHETTI - 6ª Sessão Virtual - j. 23/02/2016)' (destacamos). Assim, dada a ausência de repercussão geral necessária a legitimar a atuação do CNJ, inegável a incompetência deste Conselho, impondo-se o não conhecimento do pedido, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno. Ademais, ainda que fosse possível adentrar na análise da pretensão, melhor sorte não lhe restaria. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente fora aprovado no referido certame para o cargo de Técnico Judiciário - área administrativa em 5º lugar, para as vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais - PNE's e que o primeiro candidato foi nomeado pela lista geral e o segundo e o terceiro candidatos formularam pedidos de desistência, sendo que o quarto foi convocado e reprovado pela perícia médica. O requerente, por sua vez, foi convocado e aprovado pela perícia médica, mas não tomou posse devido à ação ajuizada pelo sr. André Fernando Barros Maciel, quarto candidato, autuada sob o nº 0002137-15.2012.4.05.8000. A liminar pleiteada foi deferida, em 19/04/2012, para suspender qualquer nomeação para o referido cargo até o trânsito em julgado da demanda, sendo revogada posteriormente e o pedido julgado improcedente, em 24/07/2015. Conforme informações prestadas pelo Tribunal, "no momento em que fora revogada a tutela antecipada, o concurso público em tela já havia sido expirado" (Id nº 3346470, fl. 01) O mencionado concurso foi homologado em 09/07/2010, sendo prorrogado por mais dois anos, a partir de 09/07/2012, ou seja, até 09/07/2014. A liminar foi deferida em 19/04/2012, mas a improcedência do pedido deu-se apenas 24/07/2015. O juiz acertadamente, ao proferir a sentença, ressaltou que 'até mesmo para não prejudicar a Administração (e o interesse público), principalmente quando o autor já não demonstra mais interesse na disputa da vaga para o cargo disputado, revogo a tutela antecipada outrora concedida, que reservou a vaga do autor em 2012 (cf. decisão de fls. 234/235v.), determinando que, através de mandado, e independentemente da interposição de recurso pelo autor, seja cientificado desta sentença o Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, para que, em sendo ainda possível, e desde que observados os demais requisitos legais, sejam tomadas as providências tendentes à convocação do candidato seguinte da lista dos aprovados para o cargo disputado neste feito' (Id nº 3346471). No entanto, tal providência, no presente caso, não mais era possível em razão do prazo de validade do certame haver expirado. Também não se tem notícia de qualquer ação judicial ajuizada pelo requerente que tivesse assegurado a sua nomeação no referido certame. O que se verifica é que o quarto candidato ingressou com demanda que garantiu a sua vaga. Assim, expirado o prazo de validade do concurso em questão e inexistindo qualquer decisão judicial assecutoria do direito do requerente quanto à sua nomeação, este não tem direito subjetivo. O Tribunal bem pontuou a respeito de tal peculiaridade: 'Expirado o prazo de validade do concurso, extingue-se para a Administração a possibilidade de novas nomeações de candidatos classificados. Exceção possível a tal regra se daria no caso de haver decisão judicial resguardando o direito à nomeação do próximo candidato classificado, logo após o julgamento da ação, mesmo que já expirado o prazo do concurso. Em consulta à sentença exarada na Ação Judicial nº 0002137-15.2012.4.05.8000 (cópia em anexo), verificamos que, embora haja na peça menção ao ingresso do Sr. Aldo Cláudio Diniz na ação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, inexistente determinação que resguarde o direito à nomeação do próximo candidato. Ante o exposto, expirado o prazo do concurso e restando demonstrado que a sentença não resguarda o direito à nomeação do próximo candidato, entendemos que o referido provimento não poderá ser realizado pela Administração' O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o candidato que continua no certame por força de decisão judicial precária, mesmo que, ao final, aprovado, não tem direito à nomeação, mas à reserva da respectiva vaga, que só será ocupada após o trânsito em julgado" (RESP 1692322). Todavia, tal precedente não se aplica à presente hipótese, já que o requerente sequer ajuizou ação judicial para tanto. DISPOSITIVO Por tais razões, e com fundamento no artigo 25, X do RICNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos, tendo em vista o caráter eminentemente individual da pretensão. À Secretaria para as providências. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheira Iracema Vale Relatora" Diante da inexistência de fato novo, impositiva a manutenção da decisão ora recorrida. Em que pese a alegação do recorrente, no sentido de que haveria interesse geral, constata-se que o seu real intuito é obter medidas que conduzam à sua nomeação para o cargo de técnico judiciário do TRE/AL, pleiteando, ainda, o reconhecimento de efeitos retroativos. Assim, inegável o caráter eminentemente individual, afastando a competência do CNJ para apreciar a questão, conforme entendimento sedimentado deste órgão. Confira-se: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE, EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE APLICADA. PRETENSÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL DA EMPRESA RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante Enunciado Administrativo aprovado pelo Plenário deste Conselho, a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário fica adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001314-49.2016.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 17ª Sessão Virtualª Sessão - j. 09/08/2016)" (destacamos). Ademais, ainda que fosse possível adentrar na análise da pretensão, melhor sorte não lhe restaria. Conforme já destacado na decisão recorrida, não restou demonstrado qualquer irregularidade no referido certame ou desrespeito às normas edilícias, legais ou constitucionais. No concurso, o primeiro candidato aprovado para o cargo de Técnico Judiciário - área administrativa, para a vaga reservada aos portadores de necessidades especiais, foi nomeado pela lista geral. Ademais, o segundo e o terceiro candidatos formularam pedidos de desistência, enquanto o quarto foi convocado e reprovado pela perícia médica. O recorrente, que figurava na quinta posição, foi convocado e aprovado pela perícia médica, mas não tomou posse devido à ação ajuizada pelo sr. André Fernando Barros Maciel (autos nº 0002137-15.2012.4.05.8000), quarto candidato, na qual foi deferida liminar, em 19/04/2012, para suspender qualquer nomeação para o referido cargo até o trânsito em julgado da demanda. Posteriormente, a referida liminar foi revogada e o pedido julgado improcedente em 24/07/2015. Cumpre destacar que na sentença proferida nos autos nº 0002137-15.2012.4.05.8000, o magistrado ressaltou que (Id nº 3346471): " (...) até mesmo para não prejudicar a Administração (e o interesse público), principalmente quando o autor já não demonstra mais interesse na disputa da vaga para o cargo disputado, revogo a tutela antecipada outrora concedida, que reservou a vaga do autor em 2012 (cf. decisão de fls. 234/235v.), determinando que, através de mandado, e independentemente da interposição de recurso pelo autor, seja cientificado desta sentença o Exmo. Senhor Presidente, do Tribunal Regional

Eleitoral do Estado de Alagoas, para que, em sendo ainda possível, e desde que observados os demais requisitos legais, sejam tomadas as providências tendentes à convocação do candidato seguinte da lista dos aprovados para o cargo disputado neste feito." (destaques acrescidos) No entanto, tal providência, no presente caso, não era mais possível em razão do prazo de validade do certame ter expirado. Isso porque o concurso foi homologado em 09/07/2010, sendo prorrogado por mais dois anos, a partir de 09/07/2012, ou seja, até 09/07/2014. Importante salientar que não se tem notícia de qualquer ação judicial ajuizada pelo requerente que tivesse assegurado a sua nomeação no referido certame. O que se verifica é que o quarto candidato ingressou com demanda que garantiu a sua vaga. Assim, expirado o prazo de validade do concurso em questão e inexistindo qualquer decisão judicial assecuratória do direito do requerente quanto à sua nomeação, este não tem direito subjetivo. Ainda pode se destacar, que, como visto, o certame teve seu prazo de validade expirado em 2014 e a medida liminar concedida na ação judicial foi revogada em 24/07/2015 - ensejando deliberação da Presidência do TRE/AL, em 27/11/2015, quanto à impossibilidade de novas nomeações. Todavia, e consoante destacado pelo recorrido, "o interessado somente requereu sua nomeação após passados mais de 2 (dois) anos da decisão dessa Presidência que negou a pretensão de nomeação, devido à expiração do prazo do concurso". DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento e mantenho intacta a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Conselheira Iracema Vale Relatora

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

PORTARIANº 03 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a liberação de chancela no âmbito da Secretaria Especial de Programas, Projetos e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça – SEP.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PROJETOS E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A liberação de chancela do Secretário Especial de Programas, Projetos e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça fica regulamentada por esta Portaria.

Art. 2º Aliberação de chancela deverá ser solicitada mediante pedido formal, pelo próprio requerente ou superior imediato, e ter autorização expressa do Secretário Especial ou do Chefe de Gabinete.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LIVIO GOMES

Secretário Especial de Programas, Projetos e Gestão Estratégica